



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA
COORDENAÇÃO-GERAL DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO

Nota Técnica
Edital de Pregão Eletrônico 57/2012
Da análise dos atestados de capacidade técnica
da empresa VOYAGER

CONTEXTO

1. O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE tornou público o certame licitatório na modalidade de **Pregão Eletrônico**, sob nº **57/2012**, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23034.018423/2012 – 36, cuja sessão foi efetivamente realizada no dia 17/10/2012, após superadas todas as questões afetas à área de compras e de responsabilidade do Sr. Pregoeiro desta Autarquia Federal.
2. Concluída a fase de lances do certame, vieram os referidos autos a esta Coordenação-Geral de Infraestrutura Tecnológica (CGINF) a fim de que fosse emitido parecer acerca da regularidade, da adequabilidade e da conformidade da documentação de qualificação técnica à luz e aos termos do instrumento editalício.
3. É nesse contexto que esta Coordenação-Geral passa a analisar o atestado de capacidade técnica da empresa **VOYAGER SOLUÇÕES CORPORATIVAS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**

DA EXIGÊNCIA EDITALÍCA PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM SEDE DE HABILITAÇÃO

4. Segundo o edital e em conformidade com o **item X.2.1**, para fins de habilitação, deveria ser atendido o item **X.2.1**. Atestado(s) de Capacidade Técnica, a ser(em) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em documento timbrado, e que comprovassem a aptidão da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, contendo:

X.2.1.1 Serviços de **natureza** e **vulto compatível** com o objeto ora licitado e que façam explícita referência pelo menos às *parcelas de maior relevância técnica e valor significativo*, que permitam estabelecer, por comparação, proximidade de características funcionais técnicas, dimensionais e qualitativas com o objeto da presente licitação;

X.2.1.2 Mencionando explicitamente os seguintes serviços:

X.2.1.2.1 Planejamento de Segurança da Informação;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA
COORDENAÇÃO-GERAL DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO

X.2.1.2.2 Elaboração / revisão de Política de Segurança da Informação

X.2.1.2.3 Gestão de Segurança da Informação, com base nas normas ABNT NBR ISO/IEC 27001:2006 e ABNT NBR ISO/IEC 27002:2005

X.2.1.2.4 Análise de riscos e vulnerabilidades em Segurança da Informação, com base nas normas ABNT NBR ISO Guia 73:2005 e ABNT NBR ISO/IEC 27005:2008

X.2.1.2.5 Gestão de continuidade de negócios, com base nas normas ABNT NBR 15999-1 e ABNT NBR 15999-2

X.2.1.2.6 Elaboração das metodologias de tratamento e resposta a incidentes de Segurança da Informação, com base nas normas complementares GSI/PR 01/IN01/DSIC/GSIPR, de 13 de outubro de 2008, 05/IN01/DSIC/GSIPR, de 14 de agosto de 2009 e 08/IN01/DSIC/GSIPR, de 19 de agosto de 2010

X.2.1.2.7 Capacitação e treinamento em Segurança da Informação;

DOS CRITÉRIOS DA ANÁLISE PARA FINS DE ACEITAÇÃO / HABILITAÇÃO

5. A análise desta Coordenação-Geral para fins de Aceitação e Habilitação da proposta apresentada pela empresa VOYAGER SOLUÇÕES CORPORATIVAS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA no certame **57/2012** teve por objetivo verificar **a conformidade dos documentos eminentemente técnicos, os quais deveriam ser apresentados dentro dos requisitos e condições editalícias.**
6. O objeto desta análise baseou-se na apresentação do ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA encaminhado pela empresa licitante a qual pode ser verificado à folha 280 do Processo em comento.

DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA EMPRESA VOYAGER

7. Em atendimento à regra editalícia da comprovação da qualificação técnica por meio do Atestado de Capacidade Técnica, a Licitante protocolou atestado fornecido pela seguinte pessoa jurídica de direito privado: **Gestão de TI – Gestão e Inteligência em Informática Ltda.**
8. A Administração Pública Federal rege-se, precipuamente, pelo princípio da legalidade, comando esculpido na Constituição da República, em seu artigo 37, caput. Este comando vincula todo ato administrativo ao arcabouço normativo federal vigente, não permitindo qualquer margem ou juízo discricionário acerca de regras predefinidas pelo regramento legal nacional. Com base nisto:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA
COORDENAÇÃO-GERAL DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO

8.1. Quando se demanda a apresentação de atestado de capacidade técnica, em face de licitação em curso, deseja-se garantir a efetiva comprovação de que o participante do processo licitatório possui capacidade técnico-operacional para cumprir, efetivamente, as regras exaradas pelo contrato avençado, em claro atendimento ao princípio da indisponibilidade do interesse público, uma vez que um contrato não cumprido provoca prejuízos financeiros e técnicos a própria administração pública e reflete, por consequência, danos ao próprio interesse público não alcançado.

8.2. A própria Carta Magna brasileira observa a exigência de qualificação técnica como garantia do atendimento do avençado em contrato, conforme exarado em seu Artigo 37, inciso XXI, *in verbis*:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

8.3. A exigência de qualificação técnica objetiva demonstrar aptidão do licitante no cumprimento das tarefas apresentadas em contrato. Objetiva, ainda, verificar se o participante possui antecedentes técnicos que demonstrem sua capacidade de atender, em características e quantidades, as demandas exigidas em acordo contratual, o que, em face de cláusulas apresentadas nesta licitação, é perfeitamente factível segundo:

8.3.1. Carlos Pinto Coelho Motta, *in* Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

"1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à 'comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação' (art. 30,II)".

8.3.2. A inteligência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com relação a exigências de comprovação de a empresa licitante ter capacidade de realizar serviços em volumes e quantidades necessárias para garantir a efetiva consecução do contrato, conforme abaixo citado, *in verbis*:

"Administrativo. Licitação. Interpretação do art. 30, II e §1º, da Lei 8.666/93.

1. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei. 666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se a comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadoras de telefonia no Brasil de execução, em qualquer tempo, de serviço de implantação de



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA
COORDENAÇÃO-GERAL DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO

cabos telefônicos classe "L" e "C" em período consecutivo de vinte e quatro meses, **no volume mínimo de 60.000 HxH**, devidamente certificados pela entidade profissional competente.

2.º O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a 'exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações', revela que o propósito a+í objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe' (Adilson Dallari).

8.3.3. A egrégia corte do STJ, em mais um entendimento abaixo retratado, *in verbis*:

"Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade.

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo –a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.

Recurso provido (Resp. nº44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)"

8.4. Corroborando a necessidade de capacidade de atendimento contratual, o ilustre professor Marçal Justen Filho traz a baila o seguinte entendimento, *in verbis*:

"É inviável reputar que um particular detém qualificação técnica para serviço de trezentas máquinas simplesmente por ser titular de bom desempenho na manutenção de uma única máquina"(cf. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., Dialética, p. 311).

8.5. Por fim, a exigência de qualificação técnica objetiva, ademais, demonstrar a estabilidade do futuro contrato firmando com o proponente vencedor, conforme manifestação do egrégio Tribunal de Contas da União (TCU):

"Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA
COORDENAÇÃO-GERAL DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO

A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).”

- 9 Tendo-se por base arcabouço normativo como a Carta Magna brasileira, a doutrina administrativista nacional, os julgados do STJ bem como observações emanadas pela egrégia corte de contas federal (TCU), citados acima, passou-se a leitura e análise do Atestado apresentado pela empresa VOYAGER, o qual fora emitido pela empresa GESTÃO TI.
- 10 Desta leitura e análise, constatou-se que o documento não apresentava todo o detalhamento de informações requisitadas no Edital (Anexo I – Termo de Referência, subitem X.2.1), sendo considerado pela Equipe Técnica como **incompleto**, conforme quadros a seguir:

Da exigência editalícia	Atestado de capacidade técnica
X.2.1.1 Serviços de natureza e vulto compatível com o objeto ora licitado e que façam explícita referência pelo menos às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, que permitam estabelecer, por comparação, proximidade de características funcionais técnicas, dimensionais e qualitativas com o objeto da presente licitação.	O Atestado apresentado não contém detalhamento e <u>suficiência</u> de informações que possam permitir à Equipe Técnica do FNDE plena comparação de proximidade de características e vulto com o objeto do FNDE.
Ainda assim, efetuando leitura de seu conteúdo identificou-se:	
Serviços de natureza <u>compatível</u> com o objeto licitado	A empresa <u>atendeu</u> ao item II.2.11 – elaboração do Plano Diretor de Segurança da Informação . Item do atestado em conformidade com o edital: “4” – Elaboração e implantação de <u>Plano Diretor de Segurança da Informação em conformidade com as normas e padrões ISO 27001:2006, ISO 27002: 2005, ISO 73:2005, ISO 27005:2008, GSI/PR 01/IN01/DSIC/GSIPR-05/IN01/GSIPR-</u>



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA
COORDENAÇÃO-GERAL DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO

	<p>08/IN01/DSIC/GSIPR, bem como, incluindo elaboração e implementação de políticas de segurança; workshops de sensibilização e implementação de práticas recomendadas.</p>
	<p>A empresa <u>atendeu parcialmente</u> o item II.2.10 – elaboração do Plano de recuperação de desastres</p> <p>Item do atestado em conformidade parcial com o edital:</p> <p>“3” – Diagnóstico e implementação de práticas e funcionalidades de continuidade de negócios à luz das normas ABNT 15999-1/15999-2</p>
	<p>A empresa <u>atendeu parcialmente</u> o item II.2.12 – Divulgação e treinamento em segurança da informação</p> <p>Item do atestado em conformidade parcial com o edital:</p> <p>“4” – Elaboração e implantação de Plano Diretor de Segurança da Informação em conformidade com as normas e padrões ISO 27001:2006, ISO 27002: 2005, ISO 73:2005, ISO 27005:2008, GS/PR 01/IN01/DSIC/GSIPR-05/IN01/GSIPR-08/IN01/DSIC/GSIPR, bem como, incluindo elaboração e implementação de políticas de segurança; <u>workshops de sensibilização</u> e implementação de práticas recomendadas.</p>
	<p>A empresa não atendeu aos seguintes itens do Edital por meio do atestado:</p> <p>II.2.1 Elaboração das metodologias de gestão de riscos em Segurança da Informação;</p> <p>II.2.2 Análise de riscos e vulnerabilidades em Segurança da Informação;</p> <p>II.2.3 Testes de invasão internos e externos;</p>



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA
COORDENAÇÃO-GERAL DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO

	<p>II.2.4 Auditoria na rede sem fio de comunicação;</p> <p>II.2.5 Elaboração das metodologias de tratamento e resposta a incidentes de Segurança da Informação;</p> <p>II.2.6 Análise de conformidade do desenvolvimento de aplicações;</p> <p>II.2.7 Elaboração de guia de desenvolvimento seguro de aplicações;</p> <p>II.2.8 Revisão do modelo de gestão de Segurança da Informação;</p> <p>II.2.9 Revisão e atualização da Política de Segurança da Informação e Comunicações (POSIC);</p>
<p><u>Vulto</u> compatível com o objeto ora licitado</p>	<p>A empresa <u>atendeu parcialmente</u> o item II.2.12 – Divulgação e treinamento em segurança da informação (subitens II.2.12.8.1 e II.2.12.9.1)</p> <p>Item do atestado em conformidade parcial com o edital:</p> <p>“3” – Capacitação em segurança da informação, dentre outras disciplinas, totalizando 142 horas-aula ministradas: <u>diretrizes</u> e sistemas de <u>gestão</u>; <u>perícia forense computacional</u>; <u>gestão de continuidade de negócios</u> e <u>riscos de tecnologia da informação</u>; <u>ameaças e vulnerabilidades</u>; <u>tratamento de incidentes e respostas a ataques</u>.</p>

Da exigência editalícia	Atestado de capacidade técnica
<p>X.2.1.2 Mencionando explicitamente os seguintes serviços:</p>	<p>A empresa <u>atendeu</u> aos seguintes itens:</p> <p>X.2.1.2.2 Elaboração / revisão de Política de Segurança da Informação</p> <p>A empresa atendeu, parcialmente, o item X.2.1.2.2 Elaboração / revisão de Política de Segurança da Informação.</p>



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA
COORDENAÇÃO-GERAL DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO

	<p>Item do atestado em conformidade com o edital:</p> <p>“4” – Elaboração e implantação de Plano Diretor de Segurança da Informação em conformidade com as normas e padrões ISO 27001:2006, ISO 27002: 2005, ISO 73:2005, ISO 27005:2008, GSI/PR 01/IN01/DSIC/GSIPR-05/IN01/GSIPR-08/IN01/DSIC/GSIPR, bem como, incluindo <u>elaboração</u> e implementação de <u>políticas de segurança</u>; workshops de sensibilização e implementação de práticas recomendadas.</p>
	<p>A empresa <u>atendeu</u> aos seguintes itens:</p> <p>X.2.1.2.7 Capacitação e treinamento em Segurança da Informação;</p> <p>Item do atestado em conformidade parcial com o edital:</p> <p>“3” – Capacitação em segurança da informação, dentre outras disciplinas, totalizando 142 horas-aula ministradas: diretrizes e sistemas de gestão; perícia forense computacional; gestão de continuidade de negócios e riscos de tecnologia da informação; ameaças e vulnerabilidades; tratamento de incidentes e respostas a ataques.</p>
	<p>A empresa <u>atendeu</u> aos seguintes itens:</p> <p>X.2.1.2.5 Gestão de continuidade de negócios, com base nas normas ABNT NBR 15999-1 e ABNT NBR 15999-2</p> <p>Item do atestado em conformidade parcial com o edital:</p>



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA
COORDENAÇÃO-GERAL DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO

	<p>“3” – Diagnóstico e implementação de práticas e funcionalidades de continuidade de negócios à luz das normas ABNT 15999-1/15999-2</p>
	<p>A empresa não atendeu aos seguintes itens por meio do atestado:</p> <p>X.2.1.2.1 Planejamento de Segurança da Informação;</p> <p>X.2.1.2.3 Gestão de Segurança da Informação, com base nas normas ABNT NBR ISO/IEC 27001:2006 e ABNT NBR ISO/IEC 27002:2005</p> <p>X.2.1.2.4 Análise de riscos e vulnerabilidades em Segurança da Informação, com base nas normas ABNT NBR ISO Guia 73:2005 e ABNT NBR ISO/IEC 27005:2008</p> <p>X.2.1.2.6 Elaboração das metodologias de tratamento e resposta a incidentes de Segurança da Informação, com base nas normas complementares GSI/PR 01/IN01/DSIC/GSIPR, de 13 de outubro de 2008, 05/IN01/DSIC/GSIPR, de 14 de agosto de 2009 e 08/IN01/DSIC/GSIPR, de 19 de agosto de 2010.</p>

- 11 O Sr. Pregoeiro Responsável comunicou o fato do “atestado apresentado ser incompleto” à empresa VOYAGER, a qual solicitou reunião com a Equipe Técnica do órgão visando entender a incompletude das informações do Atestado.
- 12 A reunião solicitada pela empresa VOYAGER foi executada junto à Equipe Técnica da CGINF/DIRTE no dia 22/10/2012 com a pauta de dirimir dúvidas quanto à aceitação da proposta da Empresa Licitante, tendo sido comunicado aos Representantes da Empresa Licitante de que o Atestado apresentado era incompleto e ficando evidenciado à Empresa de que o conjunto de informações necessário à comprovação da capacidade técnica deveria contemplar:
- 12.1 Demonstração de ter executado serviços de *natureza e vulto compatível* com o objeto ora licitado e que façam explícita referência pelo menos às



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA
COORDENAÇÃO-GERAL DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO

parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, e que permitam estabelecer, por comparação, proximidade de características funcionais técnicas, dimensionais e qualitativas com o objeto da presente licitação – deveriam constar artefatos com dados e qualquer outro tipo de evidência técnica para análise comparativa de serviços já prestados com os serviços a serem prestado ao FNDE;

- 12.2 Relação de todos os serviços requisitados pelo subitem X.2.1.2 do Anexo I – Termo de Referência;
- 13 No dia 22/10/2012, considerando a oferta vantajosa obtida na sessão, o Sr. Pregoeiro deu a oportunidade da Empresa Licitante VOYAGER enviar outros atestados compatíveis com o objeto do pregão.
- 14 Na sequencia, a Empresa Licitante VOYAGER trouxe ao conhecimento do FNDE de Carta datada de 23/10/2012 endereçada à Empresa GESTÃO TI (mesma emissora do Atestado inicialmente apresentado) com pedido àquela Empresa para que a mesma oficiasse ao FNDE na pessoa do Pregoeiro responsável, o Sr. André Ávila, a “explicitação” de itens que pela Equipe Técnica do FNDE não se encontravam no Atestado *sub examine*.
- 15 A Empresa GESTÃO TI no dia 25/10/2012 emitiu ao FNDE uma Carta, cujo assunto era “Diligência em atestado de capacidade técnica de 24/09/2012 em favor da VOYAGER Soluções Corporativas em TI Ltda.”
- 15.1 Essa carta informava que a Empresa GESTÃO TI recebera pedido de diligência através da empresa favorecida para ratificar o atestado de capacidade técnica.
- 15.2 Foram então relacionados na carta os serviços prestados que não haviam sido citados no Atestado inicialmente apresentado e que, portanto descumpria o subitem X.2.1.2 do Anexo I – Termo de Referência do Edital;
- 16 De posse deste novo documento (a Carta da Empresa GESTÃO TI complementando o Atestado inicialmente apresentado), a Equipe Técnica comunicou ao Pregoeiro Responsável da necessidade de apresentação de documentos que se destinem a comprovar a prestação dos serviços. Este pedido de documentos foi enviado à Empresa Licitante VOYAGER pelo Pregoeiro Responsável no dia 29/10/2012, constando relação sugerida de artefatos e evidências.
- 17 A Empresa Licitante VOYAGER ao tomar conhecimento do pedido do Pregoeiro Responsável, retornou ao FNDE via mensagem eletrônica no dia 30/10/2012 com pedido de esclarecimento sobre o teor e conteúdo de cada documento indicado pela Equipe Técnica do órgão como necessário à comprovação dos serviços.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA
COORDENAÇÃO-GERAL DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO

- 18 Após novo esclarecimento do FNDE, no próprio dia 30/10/2012, a Empresa Licitante VOYAGER solicitou o prazo até o dia 05/11/2012 para protocolar o conjunto de documentos indicado pela Equipe Técnica do órgão. No prazo solicitado, a Empresa Licitante VOYAGER realizou protocolo de entrega de documentos no órgão para nova análise da Equipe Técnica.
- 19 A Equipe Técnica da CGINF/DIRTE efetuou análise deste “novo conjunto de documentos” e ainda assim não conseguiu colher elementos suficientes e necessários para a adequada comprovação da prestação de serviços de segurança da informação de acordo com o objeto do FNDE e que tenham sido efetivamente executados pela Empresa Licitante VOYAGER.
- 20 Dos Contratos de Prestação de Serviços ou Acordo Operacional firmados entre Voyager e Gestão TI, assim como dos demais artefatos que aparecem como documentos de planos ou relatórios de serviços em clientes finais, **não existe dado** ou informação inequívoca que permita identificar que tais serviços foram essencialmente e plenamente executados por responsáveis da própria VOYAGER.
- 21 Deste fato, segundo possibilidade exarada pelo art. 43, § 3º, da Lei nº. 8.666/93 que faculta [...] à *Comissão ou autoridade superior ... a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou informação [...]*, a Coordenação-Geral de Infraestrutura Tecnológica – CGINF solicitou agendamento de visita em sede de diligência à Empresa GESTÃO TI.
- 22 Assim, a Empresa GESTÃO TI foi contatada por meio do Ofício nº 174/2012-CGINF/DIRTE/FNDE/ME, na data de 09/11/12, na pessoa do Sr. Pedro Lück Freyre, Diretor de Negócios, com o objetivo de levantar informações a respeito das condições da prestação de serviços da empresa VOYAGER de acordo com o que se tentou apresentar via Atestado.
- 23 Na data de 14/11/2012, às 10h, Equipe Técnica do FNDE esteve nas dependências da empresa GESTÃO TI em reunião com Representantes desta entidade. Na oportunidade foram apresentadas várias demandas de esclarecimento do FNDE acerca do conteúdo do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa VOYAGER e dos serviços prestados por esta.
- 24 A abordagem específica desta reunião (ata de reunião contendo os nomes dos participantes bem como o foco das demandas da Autarquia) vai em anexo a esta NT.
- 25 Cumpre registrar que foram solicitadas informações que pudessem, final e inequivocamente, comprovar que a empresa VOYAGER tenha realizado trabalhos para a empresa GESTÃO TI em características, quantidade,



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA
COORDENAÇÃO-GERAL DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO

complexidade e vulto financeiro compatíveis com a licitação em voga pelo FNDE, em cumprimento legal ao emanado no item “8”.

- 26 Ficou acertada a data do dia 20/11/2012 como data final para apresentação destas informações já que na oportunidade foi colocado pelos Representantes da Empresa GESTÃO TI que seria necessário trabalho adicional, e não possível para àquele horário da reunião, para selecionar e colecionar documentos que contivessem as informações indicadas pelo FNDE.
- 27 Na data do dia 21/11/2012, verificou-se junto aos integrantes do FNDE que participaram da reunião em comento, junto aos Srs. Pregoeiros e ao Setor de Protocolo da Autarquia, se a documentação demandada havia sido encaminhada para a Autarquia. Porém, **nenhuma documentação deu entrada no órgão dentro do prazo estipulado** na reunião com a Empresa GESTÃO TI.

CONCLUSÃO

- 28 Foram necessárias várias intervenções desta Coordenação-Geral no sentido de esclarecer dúvidas que permitissem com imparcialidade e lisura o pleno convencimento no processo de avaliação da capacidade técnica da empresa licitante.
- 29 Na visita em sede de diligência à empresa GESTÃO TI, emissora do atestado de capacidade técnica apresentado pela Licitante VOYAGER, das informações lá apresentadas e com ausência de evidências¹, **não foi possível comprovar** que a Empresa **VOYAGER SOLUÇÕES CORPORATIVAS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA** tenha executado serviços de *natureza e vulto compatível* com o objeto ora licitado pelo FNDE e que façam explícita referência pelo menos às *parcelas de maior relevância técnica e valor significativo*, e que permitissem estabelecer, por comparação, proximidade de características funcionais técnicas, dimensionais e qualitativas com o objeto da presente licitação.
- 30 De posse do que foi possível verificar por Técnicos competentes desta Coordenação-Geral, permite o entendimento de que a Empresa **VOYAGER SOLUÇÕES CORPORATIVAS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA** **não demonstrou qualificação técnica e capacidade operativa para execução dos serviços em licitação do FNDE**, opinando-se, portanto, pelo **não atendimento** das condições e exigências editalícias, sob a ótica da CGINF e dentro de suas competências, **não preenchendo os requisitos do Edital e respectivo Termo de Referência**.

¹ Ver item 27 desta Nota Técnica, onde consta o compromisso **não honrado** pela empresa GESTÃO TI do envio de informações de realização de trabalhos da empresa VOYAGER.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA
COORDENAÇÃO-GERAL DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO

APROVAÇÃO DA NOTA TÉCNICA

22/11/2012	Responsável Técnico: Celso Ribas Junior Mat.: 010846	Assinatura
22/11/2012	Responsável Técnico: Lilian Campos Soares Mat.: 003053	Assinatura
22/11/2012	Responsável Técnico: Adelicio Celestino de Souza Júnior Mat.:	Assinatura
22/11/2012	Coordenador-Geral CGINF: Ary Vicente de Santana Mat.:	Assinatura